



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.909419/2013-47
ACÓRDÃO	1201-006.969 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. CSRF. PROVA.

Na apuração da(o) CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do tributo devido o valor da Contribuição Social retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-006.966, de 14 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.905439/2013-49, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida em acórdão da autoridade julgadora de primeira instância, interpôs recurso voluntário dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de um pedido de restituição e de declarações de compensação – DCOMP, todas apontando o direito creditório oriundo no saldo negativo de tributos, com origem em retenções na fonte e pagamentos de estimativa, conforme demonstrado no PER inicial referido.

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do direito de crédito pretendido, quando constatou que o contribuinte apontou retenções na fonte e apontou pagamentos de estimativa. O despacho decisório reconheceu apenas parcialmente o direito creditório haja vista que as parcelas de composição do crédito informadas em PER/DCOMP não foram totalmente confirmadas.

Contra essa decisão, o interessado apresentou manifestação de inconformidade, em que apresenta os DARF que comprovariam as parcelas componentes do direito de crédito apontado.

Essa manifestação foi julgada parcialmente procedente pela DRJ Belo Horizonte, quando esta consultou os sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e logrou confirmar os pagamentos de estimativas, mas não confirmou as retenções na fonte.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário, em que reafirma o seu direito de crédito, acrescentando que ele não possui poder de obrigar seus clientes a lhe fornecerem os comprovantes de rendimentos, mas que a retenção pode ser verificada pela Administração Tributária, requerendo essa providência.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2020 (fls. 77) e o recurso voluntário foi apresentado em 09/11/2020 (fls. 78). Assim, o

recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O recorrente opõe-se a essa decisão afirmando que ele não possui poder de obrigar seus clientes a lhe fornecerem os comprovantes de rendimentos aventados, mas que as retenções na fonte podem ser verificadas pela Administração Tributária, conforme o seguinte excerto (fls. 81):

Cumpra esclarecer, que todas as retenções no montante de R\$ 19.435,25, cuja obrigação de recolhimento é das empresas clientes, as únicas que possuem o controle, arquivo e respectiva informação em suas DIRFs, razão pela qual foi apresentado os números dos respectivos CNPJ's para verificação da veracidade das informações prestadas no pedido.

Bastaria para confirmar a veracidade dos recolhimentos uma simples conciliação por parte da RFB, bastando para tanto consultar os pagamentos relacionados ao CNPJ de cada fonte pagadora, tudo conforme item "1" da manifestação de inconformidade, procedimento não realizado por parte da repartição competente, o que desde já requer.

Importante estabelecer desde de logo, que o recorrente, não tem poder para obrigar seus clientes a lhe fornecerem comprovante de retenção, contudo, a Receita possui todos os meios para verificar a informação prestada, não podendo transferir tal ônus para o contribuinte que sequer possui meios para tanto, certo que não se trata de obrigação principal ou acessória.

A questão a ser resolvida no presente processo trata de direito creditório arguido pelo contribuinte. Sendo assim, cabe a ele demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Embora tenha comprovado os pagamentos de estimativa, o contribuinte não demonstrou minimamente as retenções na fonte, até o presente momento. Todavia, requer que a Administração Tributária busque essa prova.

Entendo que a Administração Tributária não pode ser compelida a intimar as alegadas fontes pagadoras a comprovar as retenções que o contribuinte diz ter sofrido. Tratando-se de direito creditório arguido pelo contribuinte, cabe a ele demonstrar a liquidez e certeza do alegado direito, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 70.235/1972. No caso de alguma fonte pagadora deixar de emitir o correspondente comprovante de rendimentos, o contribuinte pode demonstrar o seu direito apresentando um conjunto coerente de evidências que comprovem a contratação do serviço, o seu preço e o seu pagamento.

O contribuinte não apresentou a sua contabilidade, não apresentou qualquer contrato e não apresentou qualquer comprovante de movimentação financeira, limitando-se a trazer argumentos meramente retóricos.

Não havendo prova e sendo tal prova um ônus do recorrente, não há como reconhecer qualquer direito adicional ao que já foi reconhecido.

Por todo o exposto, entendo que o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado neste recurso, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator